ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.000941/2007-16
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.000941/2007-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-001.692 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de novembro de 2012
Matéria	Auto de Infração - Aduana
Recorrente	AKZO NOBEL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE LICENÇA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente e aplicada a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXIGÊNCIA.

Exige-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 21/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, e Leonardo Mussi.

Relatório

CÓPIA

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata o presente de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência da multa do controle administrativo das importações e da multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R$37.240,09.
>
> A contribuinte processou a Declaração de Importação nº 03/0086228-2, registrada em 31/01/2003, fls.11/15, submetendo a despacho a mercadoria descrita como '*R5000UIIIP-Pigmento Preto-Nome Comercial: Raven 5000 Ultra III Powder – Aplicação na indústria química automotiva*' classificando-a na NCM/TEC 3204.17.00.
>
> Durante o despacho aduaneiro foi requisitada amostra do produto e levado para exame no Laboratório de Análises da Alfândega do Porto de Santos/SP (Pedido de Exame 'LAB 307/03-GCOF' fl.17. O Laudo 0716.01, de 16/04/2003. fl. 19, concluiu tratar-se de:
>
> *"Negro de Carbono (Negro de Fumo).*
>
> *Não se trata de Pigmento ou Preparação à base de Negro de Fumo.*
>
> *Trata-se de Negro de Carbono (Negro de Fumo), um outro Negro de Carbono, um Elemento Químico.*
>
> *Trata-se de Elemento Químico."*
>
> Diante dessas informações técnicas, a fiscalização deslocou a classificação da mercadoria para o código NCM/TEC 2803.00.19.
>
> Considerando que todo registro de declaração de importação junto ao Siscomex está vinculado à concessão de uma Licença de Importação (L.I.), automática ou não automática, e, estando a mercadoria importada ao desamparo de uma L.I., foi aplicada a multa do controle administrativo das importações conforme disposto no art. 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação doa rt. 2º da Lei nº 6.562, de 1978, regulamentado pelo art.633, inciso II, alínea 'a', e § 2º, do Decreto nº 4.543, de 2002 – Regulamento Aduaneiro-, visto a mercadoria encontrar-se ao desamparo de licença de importação.
>
> Por outro lado, pela declaração incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, foi aplicada, também, a multa do art.84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001
>
> A contribuinte foi notificada e cientificada, fl.27v., em 13/03/2007, apresentando sua Impugnação em 09/04/2007, fls.30/42, onde alega:
>
> *- segundo a nova classificação adotada pela fiscalização, a impugnante recolheu tributo a maior (antes, II=15,5% e, agora, 9,5%), denotando que não houve interesse de burlar a fiscalização, nem gerou prejuízos aos cofres públicos;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- deve ser atendido o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ;

- traz ao seu amparo o Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 2002, que trata de situação em que é dispensada a aplicação da multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- a imputação não guarda consonância com o tipo penal do art. 633, II, do RA, desatendendo o disposto no art 97, inciso V, do CTN;

- em nenhum momento houve descrição insuficiente da mercadoria, tendo inclusive informado o nome comercial e a devida finalidade/função.

Traz à colação jurisprudência judicial e administrativa para amparar o entendimento de que é incabível tal pretensão relativamente a multa do controle administrativo da importação, postulando pelo afastamento das penalidades.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2003

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA REGULAMENTAR.

Multa do Controle Administrativo das Importações

Pelas normas administrativas, então vigentes, que regiam as importações brasileiras, todas as mercadorias estavam sujeitas a Licença de Importação. A importação de mercadoria sujeita a licenciamento automático, essa Licença de Importação se materializa no momento da formulação da Declaração de Importação.

Caracterizada que a mercadoria se encontrava ao desamparo de LI, quando a descrição da mercadoria não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade de novo licenciamento que, cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 169, inciso I, alínea'b' do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado 633, inciso II, alínea 'a', e § 2º, do Decreto nº 4.543, de 2002 - Regulamento Aduaneiro-, (vigente à época).

Multa por Classificação Incorreta.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Não há discussão acerca da correta classificação fiscal das mercadorias. A Recorrente apenas contesta a exigência da multa por classificação incorreta e, sobretudo, por importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente.

No que diz respeito à segunda, necessário aprofundar o estudo para adequada tomada de decisão.

CÓPIA

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 exclui da hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, definindo, com isso, situação na qual considera-se que a infração não ocorreu.

Isso significa que o ADN Cosit nº 12/97 determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas. Contudo, o Ato não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

> O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que <u>não constitui infração administrativa ao controle das importações</u>, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, *contrariu sensu*, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida da simples leitura do enunciado da norma, que determina que <u>não constitui infração</u>, em nenhum momento referindo-se às situações que constituam infração; contudo, esse entendimento é corroborado pelas disposições subsequentes, que especificam a necessidade de que a *classificação tarifária errônea* ***exija novo licenciamento, automático ou não,*** admitindo, assim, que o erro possa não exigir novo licenciamento. Como consequência, uma vez que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento de importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, *(i)* quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e *(ii)* quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

> Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:
>
> "§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.
>
> § 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento."

Desde a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2.003; que revogou a Portaria Secex nº 21/96, as normas regulamentares deixaram de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal. Embora isso, é de se notar que, mesmo não mencionando os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal, que, como se disse, caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento. O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

> Importador, País de procedência, URF de despacho, URF de entrada no País, Exportador, Fabricante ou produtor, Classificação fiscal da mercadoria na NCM, Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA, Quantidade na medida estatística, Peso líquido em Kg, INCOTERM, Número "commoditie", Moeda na condição de venda, Valor total da operação na moeda negociada, Destaque NCM, Processo anuente, Indicativos da condição da mercadoria, Descrição detalhada da mercadoria, Especificação, Unidade comercializada, Quantidade na unidade comercializada, Valor unitário da mercadoria na condição de venda, Acordo tarifário, Regime de tributação para o Imposto de Importação, Fundamentação legal, Ato Concessório Drawback, Natureza cambial, Cobertura cambial, Modalidade de pagamento, Instituição financiadora, Código, Denominação, Motivo da importação sem cobertura cambial, Quantidade de dias para limite de pagamento, Substituição de LI, Informações complementares.

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à analise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc.

No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 é do interesse da Administração e deve ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

> Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.
>
> § 1º...
>
> § 2.°...

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados **erros significativos** em relação à documentação que ampara a importação ou **indícios de fraude** ou **patente negligência**. (grifei)
>
> Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

Independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou do tipo de mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência. Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

> Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.
>
> § 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.
>
> § 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.
>
> Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, concluo que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento. Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, buscando identificar se o erro teve esse efeito. Será necessário, inclusive, investigar se para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita e decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

A leitura que se tem dos fatos relatados leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. Segunda consta, as duas classificações estavam igualmente sujeitas a LI automático.

A Recorrente não tem a mesma sorte em relação à multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Uma vez que não se discute a classificação no mérito, deve se admitir o erro na classificação escolhida pelo administrado, do que decore, em prestígio à responsabilidade objetiva consagrada na legislação tributária, a exigência da multa.

VOTO POR DAR PARCIAL provimento, para afastar a multa do controle administrativo das importações pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA